



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	REPUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10835.000583/95-71

Acórdão : 201-71.963

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 104.515

Recorrente: FLORA LEAL RODRIGUES FERREIRA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

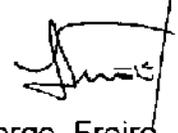
NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA - É reiterada a jurisprudência deste Colegiado entendendo que refoge à sua competência analisar matéria de índole constitucional, pelo que não se conhece do recurso. **Recurso voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: FLORA LEAL RODRIGUES FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de a matéria ser exclusivamente de índole constitucional.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb



Processo : 10835.000583/95-71
Acórdão : 201-71.963

Recurso : 104.515
Recorrente: FLORA LEAL RODRIGUES FERREIRA

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto- SP, que manteve a cobrança do ITR/94, nos termos da Notificação de fl. 05.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de a contribuinte alegar que a Lei nº 8.884/94, de 22/01/94, majorou o tributo no mesmo exercício de sua publicação. Ou seja, dentro do próprio exercício financeiro, desta forma maculando o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição vigente.

A decisão monocrática, em que pese entender ser incompetente para apreciar incidente de inconstitucionalidade, em sua parte dispositiva indefere a impugnação.

Em seu recurso a este Colegiado a recorrente repisa a argumentação deduzida na instância *a quo*.

De fls. 20, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000583/95-71
Acórdão : 201-71.963

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não há mais divergência neste Conselho de que matéria de índole constitucional não pode ser apreciada em instância administrativa, sendo exclusiva a competência do Poder Judiciário.

Versando o presente recurso de matéria exclusivamente constitucional, dele não se conheça.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE